



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385495

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30232

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104508-26.2024.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGRAVANTE: RAFAEL GOMES ALBINO

**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. PAULA JACQUELINE
BREDARIOL DE OLIVEIRA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE
EXIGIR CONTAS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
– AUTOMÓVEL OBJETO DE BUSCA E
APREENSÃO VENDIDO EM LEILÃO –**
Insurgência contra decisão que determinou que o autor,
ora agravante, apresentasse “a prova de pagamento das
parcelas do financiamento, juntando aos autos os
respectivos comprovantes, refazendo os cálculos para
apuração de eventual saldo credor, no prazo de quinze
dias.” - Ação na qual é discutida prestação de contas
referentes a leilão extrajudicial de bem objeto de
alienação fiduciária em garantia - Competência, em
razão da matéria, das Câmaras da Terceira Subseção de
Direito Privado (25ª a 36ª), nos termos do artigo 5º,
inciso III.3, da Resolução nº 623/2013, do TJ-SP –
**Recurso não conhecido, determinada a remessa dos
autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de
Direito Privado.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
a respeitável decisão digitalizada de fls. 7/8 que, em ação de exigir contas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou que o autor, ora agravante, apresentasse “a prova de pagamento das parcelas do financiamento, juntando aos autos os respectivos comprovantes, refazendo os cálculos para apuração de eventual saldo credor, no prazo de quinze dias.”.

O agravante sustentou, em síntese, que “apresentou a suas contas tomando como base de cálculo o valor indicado pela tabela FIPE, à data da apreensão, como sendo o valor pelo qual o veículo teria sido vendido pelo banco ora agravado. A esse valor será deduzido o valor do débito atualizado à data efetiva da venda do veículo e o saldo remanescente deverá ser devolvido para o ora agravante. De forma alguma isto constituirá enriquecimento sem causa ou ilícito, visto ser um valor que, por direito e razão, pertence ao agravante. Ao contrário, isso sim, seria o banco tirar proveito da fragilidade da parte, ou seja do autor ora agravante, o que feriria de morte o disposto no CDC e se locupletar com valores que, na verdade pertencem ao agravante que tem direito a que lhe sejam devolvidos” (fls. 3/4).

Alegou que “quanto à douta determinação para que o agravante traga aos autos os comprovantes do pagamento das parcelas do financiamento, também neste item da decisão o agravante é forçado a demonstrar a sua discordância, tendo em vista que esse saldo devedor foi apresentado aos autos pelo próprio banco credor mas, se isso não bastasse, também aí se aplicaria o disposto no Art. 550, do CPC, § 5º, já anteriormente mencionado” (fls. 4).

Requeru, então, o provimento deste recurso, a fim de que “a douta decisão de fls. 157 e a determinação de fls. 167 proferidas pelo juízo de origem seja revogada de imediato para que sejam homologadas as contas apresentadas aos autos pelo autor ora agravante, para que seja doutamente determinado ao banco ora agravado para efetuar o pagamento dos valores remanescentes para o agravante” (fls. 4).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte agravada apresentou contraminuta pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 14/16).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Segundo consta da petição inicial, “em 15/09/2017, o Requerente celebrou contrato de financiamento do veículo com o Requerido, cuja cópia do contrato segue em anexo. O valor do contrato era de R\$ 45.000,00, mas com entrada de R\$10.000,00 sendo financiado o valor de R\$ 38.509,87, incluindo outros serviços. Foram quitadas 5 parcelas no valor de R\$ 1.456,00, mais o valor da entrada, perfaz o montante de R\$ 17.280,00. Por motivo de dificuldades momentâneas, atrasou a parcela 6ª e por esse motivo o Requerido promoveu Ação de Busca e Apreensão do veículo, cujo tramite deu-se pelo processo n.º 1012597-92.2018.8.26.0344 5ª Vara Civil da Comarca de Marília/SP. A Instituição Financeira até a presente data não prestou contas, uma vez que com a Apreensão do Veículo, o mesmo foi colocado na posse da mesma e para tanto deveria ter apresentado contas em relação aos valores devidos e apurados com a venda do veículo, nos termos do artigo 2º do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação da Lei 13.043/2014.” (fls. 1/8 dos autos originários).

Requeru, então, a condenação do banco requerido à prestação de contas.

De acordo com o artigo 103 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

Nos termos do artigo 5º da Resolução 623/2013 da Presidência deste Egrégio Tribunal, compete a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III.3 processar e julgar “ações e execuções oriundas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia”.

Na espécie, a competência para julgar este recurso, decorrente de ação de exigir contas referentes a leilão extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, cabe a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III, nos termos do supramencionado dispositivo.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação de exigir contas. Apuração do saldo decorrente de alienação do imóvel em leilão extrajudicial Ação oriunda de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia Competência de uma dentre as 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça Inteligência do art. 5º, III.3, da Resolução 623/2013 - Recurso não conhecido Remessa dos autos para redistribuição” (Apelação Cível 1046781-59.2020.8.26.0100; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021)

“Agravo de instrumento Alienação fiduciária em garantia Leilão extrajudicial do bem objeto da garantia Ação de exigir contas proposta pelo devedor fiduciante Competência recursal a cargo de uma dentre as 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, inciso III.3, da Resolução nº 623/2013 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Precedentes do Grupo Especial de Direito Privado Normas de competência recursal de observância obrigatória, como pressuposto indispensável da distribuição especializada e equitativa da função jurisdicional. Não conheceram do agravo, por declinada a competência recursal” (Agravo de Instrumento 2016960-65.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021).

No caso vertente, esta Câmara da Segunda Subseção de Direito Privado não é competente, em razão da matéria, para julgamento deste recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Colendas Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator